



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

LEI Nº 04

"AFORAMENTO E DIVISÃO DAS TERRAS DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES."

Art. 1º - A quem requer, poderá o Prefeito aforar, qualquer porção de terreno do domínio Municipal, desde que o requerente seja pessoa idônea e esteja em condições de seu aproveitamento.

Art. 2º - Na petição a requerente declarará a fim para que pretende o terreno e também o seu nome, naturalidade, idade, estado civil e número de membros de sua família, residência, quantidade de metros e designação do local em que se acha situado o terreno que pretende,

§ 1º - Despachado favoravelmente o pedido a pretendente depositará na tesouraria municipal a importância fixada no despacho, correspondendo, ao valor das despesas com a medição, demarcação e mais impostos.

§ 2º - Feito o depósito, proceder-se-á a medição e demarcação do terreno depois do que será expedido o título de foreiro se o pretendente tiver quites com a Prefeitura:

- a) - Pagamento adiantado dos foros devidos durante um ano;
- b) - Construído dentro de um ano, se o terreno foi urbano, cultura ou estabelecimento de qualquer indústria no mesmo prazo, se o terreno não for urbano.

Art. 3º - O título de aforamento provisório



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Lei nº 04

Fls. II

ou definitivo, será expedido pela Secretaria da Prefeitura e assinado pelo Prefeito, em forma de contrato bilateral, com declaração expressa das obrigações assumidas.

§ Único - O título de aforamento, provisório ou definitivo deverá indicar o número da folha e do livro em que houver sido registrado.

Art. 4º - Os foros e arrendamentos dos terrenos do domínio Municipal serão regulados pela seguinte tabela:

Foro de terrenos urbanos por m <sup>2</sup> .....	Cr\$ 0,20
Foro de terrenos suburbanos por m <sup>2</sup> .....	Cr\$ 0,10
Foro de terreno agrícola por hectare.....	Cr\$ 1,00

Art. 5º - Cairá em comisso, o aforamento em que se observarem as condições exigidas para a expedição do seu título definitivo.

§ 1º - Declarado comisso perderá o foreiro o domínio útil sobre as terras aforadas que reverterão ao Município.

§ 2º - As benfeitorias que houverem sido feitas depois de avaliadas amigável ou juridicamente, serão vendidas em hasta pública, para com o seu produto sejam pagos os foros devidos e as despesas feitas, ficando o saldo a disposição do proprietário.

§ 3º - Não havendo benfeitorias que possam cobrir o pagamento de foros e despesas feitas será o foreiro provisório, multado na importância correspondente a dez vezes o valor dos foros devidos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Lei nº 04

fls. III

Art. 6º - A Prefeitura terá um livro próprio para o registro dos terrenos aforados, de modo que cada folha se refira a um só terreno ou lote.

Art. 7º - Cada registro conterá a declaração do número do lote ou demolição do terreno, o nome do fofreiro, o foro anual e todas as declarações do requerente do aforamento, e bem assim tudo quanto a ele se referir, como transmissória, pagamento de foros, caducidade, menção de títulos expedidos e qualquer outras observações.

Art. 8º - O imposto de aforamento será pago até o dia 31 de março de cada ano, ficando os infratores sujeitos à multa de 10% e a cobrança executiva.

Art. 9º - O imposto de terrenos baldios, recai sobre todas as áreas edificáveis existentes no perímetro urbano, suburbano da cidade e vilas do Município, onde houver mais de 30 casas sujeitas ao imposto predial, desde que tais áreas façam frente para uma rua.

Art. 10 - Os terrenos ocupados por prédios condenados ou interditados, na forma do Código de Postura, consideram-se terrenos vagos e sujeitos ao pagamento do imposto em dobro do terreno aberto.

§ Único - Os terrenos abertos, nesta cidade e povoações com frente para ruas e praças, a partir desta data só poderão ser cercados com muro ou gradil, não sendo sob nenhum pretexto permitido outro sistema de cercar.

Art. 11 - O lançamento deste imposto será



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(mml)

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Lei nº 04

fls. IV

feito juntamente com o predial, arrecadado de uma só vez até o dia estipulado no art. 8º desta Lei.

Art. 12 - A taxa deste imposto será cobrada de acordo com o Código Tributário art. 168 e 169 tabela nº 4.

Art. 13 - Para efeito de cobrança dos impostos de que trata os artigos antecedentes, os terrenos serão divididos em três zonas distintas a saber:-

Zona Urbana e Suburbana

Zona Agrícola

§ Único- Serão consideradas zonas urbanas e suburbanas a cidade e suas proximidades e zona agrícola aquela afastada da cidade do onde hoje se pratica a agricultura e possivelmente a cidade não atinja no seu desenvolvimento no período de 8 anos, ficando ao poder executivo o arbitrio das referidas zonas e sua demarcação.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de um técnico e bem assim a realização de despesas que se fizerem necessárias, afim de ser oportunamente submetida a consideração desta Câmara.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a reservar uma ou mais áreas incultas no total mínimo de 300 hectares que ficará como reserva florestal do Município, não sendo permitido a ruína ou destruição sob qualquer aspecto.

Art. 16 - Fica o poder Executivo autorizado a praticar todos os atos concernentes a segurança da presente Lei, sempre no sentido de salvaguardar os interesses do



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Lei nº 04

fls. V

Município.

Art. 17 - Respeitadas as áreas beneficiadas já existentes só poderá ser concedido a área máxima de 25 hectares a cada pessoa.

Art. 18 - A presente Lei entrará em vigor desde que aprovada pela Câmara, revogando-se as disposições em contrário.

CUMpra-se.

Linhares, 19 de fevereiro de 1948.

Manoel Salustiano de Souza

Prefeito

Publicada na data supra e registrada nesta Secretaria da Prefeitura Municipal de Linhares, hoje, 16 de abril de 1952, Eu Ilkacyr Calmon Costa auxiliar de Secretaria, a outografei e assino. Ilkacyr Calmon Costa.